

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

Esclarecimento nº 06

Questionamento:

Recebemos o seguinte questionamento da empresa Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda, sobre a licitação em epígrafe:

1. NO ANEXO 1 (PROJETO BÁSICO), ITEM 6.9 , TABELA DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, os critérios contidos na parte "5. QUADRO PRÓPRIO COM FORMAÇÃO SUPERIOR E EXPERIÊNCIA", afirmam ser necessário "pelo menos 1 analista por equipe com, no mínimo 5 anos de experiência em BPM - Business Process Management, ferramentas de modelagem de processos e notação demodelagem de processos de negócio - BPMN 2.0 e Certificação CBPP - Certified Business Process Professional emitida pela ABPMP (Association of Business Processo Management)". Nesse contexto, o que é considerado uma "equipe" para dimensionamento de profissionais com CBPP?
2. NO ANEXO 1 (PROJETO BÁSICO), ITEM 6.9 , TABELA DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, os critérios contidos na parte "3. FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO GERENTE DE PROCESSOS", "4. EXPERIÊNCIA DO GERENTE DE PROCESSOS EM BPM – BUSINESS PROCESS MANAGEMENT, FERRAMENTAS DE MODELAGEM DE PROCESSOS NOTAÇÃO DE MODELAGEM DE PROCESSOS - BPMN 2.0" e "5. QUADRO PRÓPRIO COM FORMAÇÃO SUPERIOR E EXPERIÊNCIA", afirmam ser necessária comprovação de períodos de experiência de profissionais. Entendemos que para comprovação destes períodos de experiência devem ser apresentados atestados de capacidade técnica, com objeto semelhante ao da licitação em questão, que listem o nome dos profissionais. Este entendimento procede?
3. Referente à apresentação, por parte da filial, de Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor da sua matriz.

A fim de fundamentar a presente manifestação, é preciso que seja feita uma distinção importante em relação aos pontos a seguir.

1) Regularidade fiscal

Esta de fato deve ser demonstrada tanto para a matriz quando para as filiais, vez que podem estar sujeitas a tratamento tributário diferente, revelando-se adequada a comprovação da plena idoneidade fiscal da sociedade, conforme se percebe a partir de Decisão do TCU abaixo:

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Acórdão nº 3.056/2008 - TCU – Plenário

2) Qualificação Técnica

No que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

Destarte, convém ressaltar que o atestado de capacidade técnica comprova a qualificação técnica da empresa e não a qualificação técnica da matriz ou filial, pois como dito, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, são apenas estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária.

Desta forma, a documentação técnica, diferentemente do que ocorre com as demais necessidades de habilitação, pode possuir o CNPJ tanto da matriz como das filiais.

O próprio TCU deixa claro em seu Manual de Licitações e Contratos Administrativos (p.461 – 4ª Edição) que:

Forma de Apresentação dos Documentos. Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante.

E reforça o entendimento por meio de sua jurisprudência, senão vejamos no voto do Ministro Relator do Acórdão nº 1.277/2015 – Plenário TCU:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa. (sem destaque no original).

Entendimento este corroborado pela Justiça Federal, a saber:

Por sua vez, a matriz da agravada, com sede em Recife, possui o registro no CRA/AL e presta serviços ao Banco do Brasil em Alagoas, pelo que não se poderia considerar que sua filial, ora agravada, não mantivesse o mesmo grau de capacidade técnica daquela. (TRF 5ª – MAS 95617 AL 2006.80.00.000227-2 Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro j. em 05/08/2008, Quarta Turma).

Acerca dos questionamentos, manifestamo-nos a seguir:

Resposta ao questionamento nº 1: O Projeto Básico determina que, para o fator de pontuação nº 5, a licitante deverá ter em seu quadro próprio de empregados uma quantidade determinada de profissionais, estabelecida pelos quesitos do "5. QUADRO PRÓPRIO COM FORMAÇÃO SUPERIOR E EXPERIÊNCIA", sendo no mínimo 1 analista que se enquadre nas especificações mencionadas. Considera-se equipe essa quantidade determinada de empregados, representados por profissionais analistas, arquitetos e assistente de processos.

Resposta ao questionamento nº 2: Conforme previsão do Edital, para esses fatores não serão aceitos atestados de capacidade em favor de pessoa física. Consoante o disposto no Anexo I do Edital, item 6.9, Observações 2 e 3, os atestados de capacidade técnica devem ser em favor da pessoa jurídica licitante. Ademais, os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital possuem amparo legal na Lei nº 8.666 de 1993, conforme Anexo I, item 4.1.



De forma complementar, recomenda-se a apresentação dos currículos do profissional juntamente com as outras documentações já descritas no Edital para a comprovação do fator de pontuação nº 3, 4 e 5.

Resposta ao questionamento nº 3: O subitem 6.7 e seus subitens são claros ao estabelecer os documentos que serão aceitos em nome da matriz e/ou filial, observando a legislação vigente.

Salientamos que os questionamentos aqui respondidos se referem à versão inicial do Edital e que algumas das exigências estão sendo reavaliadas. Portanto, passíveis de sofrerem alterações em nova versão do instrumento convocatório.

Brasília, 23 de março de 2021.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da Comissão Especial de Licitação